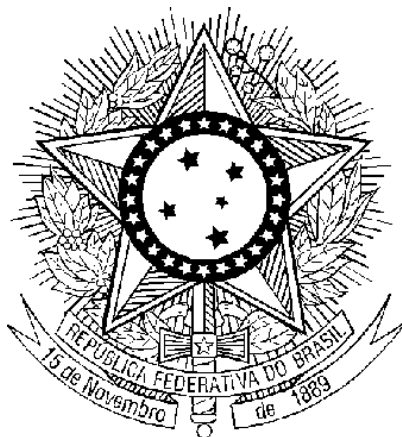




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.294, DE 2004

(Do Supremo Tribunal Federal)

Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal:

I - 46 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 88 de Técnico Judiciário;

II - 22 cargos em comissão de nível CJ-3 e 3 de nível CJ-2;

III - 5 funções comissionadas de nível FC-6, 18 de nível FC-2 e 56 de nível FC-1.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados em sua Secretaria.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Supremo Tribunal Federal no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o art.169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa à criação, no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas.

O acréscimo pretendido destina-se a ajustar o contingente de pessoal às reais necessidades do serviço, eis que se encontra defasado frente à crescente demanda pela prestação jurisdicional.

O quantitativo de pessoal autorizado pela Lei 9.607/98 resulta de levantamento de necessidades realizado em 1996, quando as decisões no STF totalizaram 30.829, número que evoluiu em 2003 para 109.089, três vezes e meia aquela estatística, sem incluir as 50.918 homologações de desistência ocorridas no ano.

O aumento do volume de trabalho na área judiciária reflete-se na área administrativa, o que aponta para a necessidade de adequação do quadro de servidores também nesta área.

Considere-se ainda o advento da TV Justiça, criada pela Lei 10.461, de 17.5.02 e a instalação da Rádio Justiça, que está prestes a entrar em atividade, a demandarem a alocação de efetivo para sua operação.

Tais necessidades estão calculadas em mais 134 cargos de provimento efetivo – sendo 46 Analistas Judiciários e 88 Técnicos Judiciários – o que representa um acréscimo de apenas 18,13% sobre o Quadro atual de 739 cargos.

Quanto aos Cargos em Comissão, o projeto prevê a criação de dois cargos de Assessor de Ministro para cada Gabinete, totalizando 22 cargos de nível CJ-3, tendo em vista que a plethora de processos atinge diretamente a atividade judiciária, e 3 cargos de nível CJ-2, além da criação de 79 Funções Comissionadas para encargos de chefia e assistência nas unidades operacionais, sendo 5 de nível FC-6, 56 de nível FC-1 e 18 de nível FC-2.

O impacto orçamentário resultante está calculado em R\$ 8.762.088, que representa apenas 6,32% do Orçamento de Pessoal (R\$ 138.452.486) consignado ao STF na Lei Orçamentária Anual de 2004.

O acréscimo na despesa com Pessoal e Encargos Sociais está calculado da forma que segue:

Cargo/FC/CJ	Quantidade (A)	Valor unitário(*) (B)	Valor anual (R\$) C= (AxBx13+11%)
Técnico	88	1.777,04	2.256.556,40
Analista	46	2.968,00	1.970.099,00
FC-1	56	1.567,95	1.267.029,01
FC-2	18	1.823,15	473.544,97
FC-6	5	4.726,70	341.031,40
CJ-2	3	6.071,16	262.820,51
CJ-3	22	6.901,68	2.191.007,30
Total	238	--	8.762.088,59

(*) Resolução STF nº 256/03

Do ponto de vista da Lei Complementar nº 101/00, mostra-se confortável o enquadramento, abaixo demonstrado, na regra de seu art. 20, pois tomando-se por base os índices percentuais utilizados nos Relatórios de Gestão Fiscal, apurados conforme a mencionada lei, bem como a Receita Corrente Líquida

– RCL (R\$ 262.284.766.000) estabelecida pela LDO (Lei 10.707/03) e considerada na LOA/2004, apurou-se, em confronto com o limite prudencial de gastos, já considerado o impacto orçamentário deste projeto de lei, margem residual de expansão de mais de R\$ 36 milhões.

Órgão	Limite % RCL		Limite Prudencial (A= 0,0701xRCL)	Orçamento de Pessoal para 2004 (B)	Margem de Expansão (C= A-B)	Impacto Orçamentário (D)	Margem Residual de Expansão (E= C-D)
	Legal	Prudencial					
STF	0,0738	0,0701	183.861.621	138.452.486	45.409.135	8.762.088	36.647.047

Por fim, na implementação do que previsto no projeto, observar-se-á, como não podia deixar de ser, o art. 169 da Constituição, o que demandará eventuais atos integrativos, legislativos, ou não.

Brasília, 29 de março de 2004.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

.....

LEI Nº 9.607, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Cria, Transforma e Extingue Cargos e Funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, cento e vinte e oito cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, oitenta e nove de Técnico Judiciário, e setenta e um de Auxiliar Judiciário, integrantes das carreiras judiciárias de mesma denominação.

Art. 2º Ficam criadas, transformadas e extintas, no mencionado Quadro de Pessoal, Funções Comissionadas - FC, na forma dos Anexos I e II desta Lei e nos níveis e quantitativos neles indicados.

Parágrafo único. As FC-01 a FC-06 são privativas de servidores que tenham vínculo efetivo com a Administração Pública e pelo menos dois terços do quantitativo dessas funções destina-se aos ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal.

.....

LEI Nº 10.461, DE 17 DE MAIO DE 2002

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 23.

I -

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Brasília, 17 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
MARCO AURÉLIO MELLO
Juarez Quadros do Nascimento

LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2004 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2004 - 2007, que será encaminhado ao Congresso Nacional também na forma de banco de dados.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

§ 4º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
